



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

RECOMENDAÇÃO nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; no art. 80 da Lei 8.625/93; e no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar 25/98);

CONSIDERANDO que o art. 80 da Lei 8.625/93 determina que se aplicam, subsidiariamente, aos Ministérios Públicos dos Estados as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou correção de conduta, conforme art. 60 da resolução nº 09/2018 do CPJ do MPGO;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como *requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, conforme art. 26, I, "b", da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), decorrente de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19), à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Ato CGMP nº 69/2020, dentre as quais se destaca a de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas ou instituições, a fim de adotar medidas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia COVID-19;



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a portaria nº 356/2020, expedida pelos Ministérios da Saúde e Segurança Pública, que regulamentou a lei 13.979/20 e estabeleceu medidas de enfrentamento do novo coronavírus no território brasileiro;

CONSIDERANDO que, diante da escassez de vacinas e a necessidade de se atender aos grupos prioritários, o Ministério da Saúde elaborou o plano nacional de operacionalização da vacinação a COVID-19 (PNO), no qual elencou as pessoas que deveriam ser imunizadas prioritariamente;

CONSIDERANDO que o PNO definiu os profissionais de saúde a serem vacinados como sendo aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais. Compreende tanto os profissionais da saúde – como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontologistas, fonoaudiólogos, psicólogos, serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares – quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas. Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares como os cuidadores de idosos e doulas/parteiros, bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados;

CONSIDERANDO que, diante de uma interpretação literal, poder-se-ia concluir que todos os profissionais da área da saúde, indistintamente, independentemente se integrantes do SUS ou da rede privada, deveriam ser vacinados. Todavia, o próprio PNO elencou que, para o planejamento da ação, seria recomendável a identificação dos trabalhadores de saúde envolvidos na resposta pandêmica nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde:

Para o planejamento da ação, torna-se oportuno a identificação dos serviços e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores de saúde envolvidos na resposta pandêmica nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde. O envolvimento de associações profissionais, sociedades científicas, da direção dos serviços de saúde e dos gestores, na mobilização dos trabalhadores, poderão ser importantes suporte para os organizadores, seja para o levantamento, seja para definir a melhor forma de operacionalizar a vacinação. Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde.



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

CONSIDERANDO que o próprio PNO aconselhou o levantamento dos profissionais de saúde envolvidos na resposta pandêmica, ou seja, aqueles que estavam diretamente relacionados à prevenção, combate e tratamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a resolução nº 030/2021, expedida pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás (CIB), aprovou o direcionamento de 5% do quantitativo de vacinas COVID-19 das próximas remessas enviadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Goiás para a utilização nos trabalhadores das Forças de Segurança Pública e Salvamento, incluindo Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Guardas Cíveis Municipais, conforme art. 1º da referida resolução:

Art. 1º Aprovar AD REFERENDUM o direcionamento de 5% (cinco por cento) do quantitativo de vacinas COVID-19 das próximas remessas enviadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Goiás para a utilização nos trabalhadores das Forças de Segurança Pública e Salvamento, incluindo Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Guardas Cíveis Municipais.

CONSIDERANDO que as doses de vacina COVID-19 mencionadas no artigo anterior deverão ser utilizadas conforme orientações das respectivas secretarias de saúde, estadual e municipais, e obrigatoriamente considerar trabalhadores em atividade e ordem decrescente de idade, conforme art. 2º da resolução 030/2021:

Art. 2º As doses de vacina COVID-19 mencionadas no artigo anterior deverão ser utilizadas conforme orientações das respectivas secretarias de saúde, estadual e municipais, e obrigatoriamente considerar trabalhadores em atividade e ordem decrescente de idade.

CONSIDERANDO que a CIB expediu também a resolução nº 014/2021, por meio da qual aprovou a vacinação dos trabalhadores do Corpo de Bombeiro Militar que atuam no serviço de atendimento pré-hospitalar (resgate);

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, no referendo da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

CONSIDERANDO que a maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes, sob pena de afronta o princípio da separação dos poderes;



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

CONSIDERANDO que, de acordo com a decisão do STF, os Municípios de Goiandira e Nova Aurora têm autonomia para regulamentar e definir as prioridades na vacinação, dentro dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o PNO destacou que a taxa de hospitalização e mortalidade de idosos e portadores de comorbidades era mais do que o dobro dos demais grupos populacionais:

Destaca-se que a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento gradual quanto maior a faixa etária, chegando a 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais.

Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com sobrerisco de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente.

CONSIDERANDO que, em outro trecho, o PNO enfatizou que, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação é focar na redução da morbidade e mortalidade pela COVID-19, estabelecendo grupos prioritários para a vacinação:

3.4 Objetivos da Vacinação e Grupos Prioritários

Considerando a transmissibilidade da covid-19 (R0 entre 2,5 e 3), cerca de 60 a 70% da população precisaria estar imune (assumindo uma população com interação homogênea) para interromper a circulação do vírus. Desta forma seria necessária a vacinação de 70% ou mais da população (a depender da efetividade da vacina em prevenir a transmissibilidade) para eliminação da doença. Portanto, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação.

CONSIDERANDO que, recentemente, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, através da Gerência de Imunização, emitiu a nota informativa nº 04/2021, salientando que, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela COVID-19, de forma a se estabelecer grupos prioritários para a vacinação. Nesse cenário, os grupos de maior risco para agravamento e óbito, caso venham a se infectar, devem ser priorizados:

NOTA INFORMATIVA Nº 4/2021 - GI-03815

ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS

Esta Nota apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha de Vacinação Contra a COVID-19 no Estado de Goiás, de acordo com as prerrogativas do Programa Nacional de Imunização/Ministério da Saúde com a vacina AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz)/Serum Injta - COVID-19 (recombinante) e SINOVAZ/ BUTANTAN para atender o grupo prioritário dos idosos.

1. POPULAÇÃO ALVO

Em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação. Nesse cenário, os grupos de maior risco para agravamento e óbito, caso venham a se infectar, devem ser priorizados.



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

CONSIDERANDO que a Gerência de Imunização da Secretaria Estadual de Saúde expediu uma nova nota informativa de nº 11/2021, incluindo outros grupos prioritários na vacinação, tais como trabalhadores da educação, do transporte coletivo, caminhoneiros, industriais, militares das Forças Armadas, pessoas em situação de rua, etc.;

CONSIDERANDO que, sobre os profissionais da educação, diante do cenário de crise e escassez de vacinas, há uma necessidade de se realizar uma interpretação constitucional de todo o PNO e das normativas estaduais para se concluir que os profissionais de educação, para se enquadrarem no grupo prioritário, devem estar lotados diretamente em atividades que tenham contato direto com a população e os alunos, tais como professores, diretores, assistentes, merendeiras, limpeza, etc.;

CONSIDERANDO que, quanto aos demais grupos prioritários, muitas pessoas incluídas como prioridade não se enquadram dentro do grupo de maior mortalidade da COVID-19, isto é, não são idosos, não têm idade avançada e não possuem comorbidades;

CONSIDERANDO que a inclusão de diversas categorias profissionais dentro do grupo prioritário de vacinação ofende o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal, haja vista que desacoberta as pessoas que efetivamente correm mais risco de vida;

CONSIDERANDO que a vacinação do grupo prioritário das comorbidades já foi bastante complexa e, diante da dificuldade de se fiscalizar a emissão de laudos médicos, diversas pessoas foram vacinadas sem efetivamente se enquadrarem nas regras, conforme reportagem do Jornal Nacional colacionada abaixo¹:

Estados investigam emissão de atestados falsos para pessoas saudáveis furarem fila de vacinação

A Secretaria estadual de Saúde de São Paulo mandou para o Conselho Regional de Medicina documento com os nomes dos cem médicos que mais emitiram laudos para vacinação por comorbidades.

CONSIDERANDO que a nota informativa nº 11/2021 não elencou critérios claros e objetivos para identificar as pessoas que realmente se enquadram nesses novos grupos prioritários, de modo que tal omissão acarreta um desencontro de informações, elevado número de fraudes e, conseqüentemente, a vacinação de pessoas que não fariam jus ao imunizante;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município o seguinte:

¹ Site acessado em 31/06/2021: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/28/estados-investigam-emissao-de-atestados-falsos-para-pessoas-saudaveis-furarem-fila-de-vacinacao.ghtml>



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

1) Recomendar que vacine apenas os trabalhadores da educação da ativa que estejam lotados ou trabalhem nos Municípios de Goiandira e Nova Aurora, estando vedada a vacinação de profissionais que exercem suas funções em outros municípios;

2) Recomendar vacine os trabalhadores da educação de acordo com o critério de idade, do mais velho para o mais novo, observando-se a data de nascimento;

4) Recomendar que vacine apenas os trabalhadores da educação da ativa que desempenhem suas funções diretamente em contato com a população (alunos, pais, etc.), tais como professores, diretores, assistentes, merendeiras, limpeza, etc.;

5) Recomendar que se abstenha de vacinar trabalhadores da educação que, por qualquer outro motivo, estejam afastados de suas funções, aposentados, licenciados, em gozo de férias, enquanto perdurar o afastamento;

7) Uma vez vacinados todos os trabalhadores da educação lotados em Goiandira e Nova Aurora, recomendar ao Município que se abstenha de vacinar novos trabalhadores da educação que venham a substituir os já vacinados, salvo se a substituição se der por motivo de força maior ou caso fortuito, caso em que tal situação deverá ser devidamente justificada pelo diretor da escola, e devidamente apreciada pela Secretaria Municipal de Saúde e Educação;

8) Concluída a vacinação dos profissionais de saúde, idosos, comorbidades, trabalhadores da educação, passe a vacinar a população em geral de acordo com o critério de idade, devendo se atentar para a data de nascimento, no mais antigo para o mais novo, até que critérios mais claros e objetivos, quanto a esses novos grupos prioritários, sejam elencados pelos órgãos de saúde responsáveis;

Salienta-se que o eventual descumprimento da presente recomendação poderá ensejar o manejo das medidas de responsabilização pertinentes.

Em razão da situação de urgência de saúde pública, estipula-se **o prazo de 05 dias** para o envio de resposta a esta Promotoria de Justiça, por escrito, acerca da aceitação ou não desta recomendação.

Goiandira, 31 de maio de 2021

LUCAS ARANTES BRAGA

Promotor de Justiça